SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 16327 - DF (2023/0418193-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	EMERSON DOS SANTOS VIEIRA
AGRAVANTE	:	WELINGTON DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADOS	:	DANIEL LEON BIALSKI - SP125000 LUÍS FELIPE DALÓIA - SP336319 GUSTAVO ALVARES CRUZ - SP386305
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO. VIABILIDADE DO APELO ESPECIAL NÃO CONSTATADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial pressupõe a satisfação simultânea de três requisitos, quais sejam, a existência de juízo positivo de admissibilidade, proferida pelo Presidente do Tribunal de origem, a plausibilidade do direito alegado, consubstanciada na elevada probabilidade de êxito do apelo nobre, e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte.

2. No caso concreto, não se verifica a presença dos requisitos, pois não se constata a viabilidade da tese deduzida no especial, que pode esbarrar no óbice das Súmulas ns. 7 e 83 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 30 de novembro de 2023.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA39368194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 02/12/2023 00:02:28
Código de Controle do Documento: 6304f2cd-55f4-4ea1-9af7-d4119f09acba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 16327 - DF (2023/0418193-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	EMERSON DOS SANTOS VIEIRA
AGRAVANTE	:	WELINGTON DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADOS	:	DANIEL LEON BIALSKI - SP125000 LUÍS FELIPE DALÓIA - SP336319 GUSTAVO ALVARES CRUZ - SP386305
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO. VIABILIDADE DO APELO ESPECIAL NÃO CONSTATADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial pressupõe a satisfação simultânea de três requisitos, quais sejam, a existência de juízo positivo de admissibilidade, proferida pelo Presidente do Tribunal de origem, a plausibilidade do direito alegado, consubstanciada na elevada probabilidade de êxito do apelo nobre, e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte.

2. No caso concreto, não se verifica a presença dos requisitos, pois não se constata a viabilidade da tese deduzida no especial, que pode esbarrar no óbice das Súmulas ns. 7 e 83 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 539/542, de minha relatoria, em que indeferi o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

A defesa sustenta que estão presentes os requisitos para o deferimento do pedido alegando que as teses levantadas no recurso não demandam reexame probatório, mas uma singela revaloração das provas.

Reitera os fundamentos do pedido alegando que o *fumus boni juris* reside na própria e positiva plausibilidade de admissibilidade e provimento do Recurso Especial,

Documento eletrônico VDA39368326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 02/12/2023 00:01:59
Código de Controle do Documento: b576632a-ded0-4e87-92c3-41e1627077bb

porquanto a medida de constrição recaiu tanto aos recorrentes, quanto aos terceiros de boa-fé que apenas firmaram contratos de consignação para intermediação de venda de seus veículos.

Afirma, uma vez mais, que que o *periculum in mora* reside efetivamente na possibilidade e na determinação de que os veículos bloqueados e com proibição de alienação e circulação desvalorizam a cada dia, o que é ruim para os suplicantes, para os próprios proprietários (terceiros de boa-fé) e para o Estado.

Ainda, aduz também que há excesso de prazo da imposição da medida de sequestro/bloqueio dos bens e valores, dada a ausência de perspectiva de encerramento das investigações policiais, oferecimento de denúncia e deflagração da ação penal.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 539/542)

> *De acordo com o disposto no parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo a recurso exige a presença simultânea de elementos que evidenciam a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.*
> *O requerente afirma que esses requisitos estão cumpridos e para isso sustenta que o fumus boni juris reside na própria e positiva plausibilidade de admissibilidade e provimento do Recurso Especial, porquanto o bloqueio deferido, além de atingir patrimônio de terceiro, excede o valor tido como suposto lucro auferido a partir do cometimento das infrações penais apuradas nos autos do inquérito policial correlato.*
> *Registra-se que o recurso especial interposto não foi admitido em razão do óbice das Súmulas ns. 7 e 83 do STJ.*
> *Nessas circunstâncias, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da inviabilidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso, uma vez ausente o requisito da probabilidade de êxito do recurso interposto.*
> *Confira-se:*

Documento eletrônico VDA39368326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 02/12/2023 00:01:59
Código de Controle do Documento: b576632a-ded0-4e87-92c3-41e1627077bb

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO DIREITO INVOCADO.

1. A concessão de eficácia suspensiva ao recurso especial pressupõe:

a) existência de juízo positivo de admissibilidade, proferido pelo Presidente do Tribunal de origem; b) viabilidade processual do recurso especial; c) plausibilidade jurídica do direito invocado; e d) periculum in mora.

2. Hipótese em que não ficou demonstrada a probabilidade do direito invocado, consistente na chance de êxito do recurso especial ao qual se pretende conferir efeito suspensivo, ante o seu não conhecimento em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Agravo interno desprovido. (AgInt na TP n. 4.124/ES, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/12/2022.)

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA - PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PEDIDO, DIANTE DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. INSURGÊNCIA DO REQUERENTE.

1. A atribuição de efeito suspensivo aos recursos extraordinários reveste-se de caráter excepcional, justificando-se apenas diante da presença de elementos que demonstrem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (CPC/15, arts. 300, 995 e 1.029, § 5º, I).

1.1. Na hipótese dos autos, não se evidenciou a configuração do fumus boni iuris, pois, em sede de cognição sumária, infere-se ausente a plausibilidade de êxito do agravo em recurso especial, porquanto, perfunctoriamente, verifica-se que a pretensão recursal demanda a análise do acervo fático e probatório dos autos, providência obstada pela Súmula 7 do STJ.

1.2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o risco de dano apto a lastrear medidas de urgência, analisado objetivamente, deve revelar-se real e concreto, não sendo suficiente, para tal, a mera conjectura de riscos, tal como posto pelo requerente. Ausente, também, o requisito do periculum in mora.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt na TP n. 1.477/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 22/8/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. COMPETÊNCIA. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA.

1. Segundo estatui o § 5º, III, do art. 1.029 do CPC/2015, o pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial poderá ser dirigido ao presidente ou vice-presidente do tribunal local, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037.

2. Apenas em caráter excepcionalíssimo, a jurisprudência do STJ vem admitindo a análise direta do pedido de efeito suspensivo a recurso especial pendente de exame de admissibilidade, quando evidenciada manifesta ilegalidade, teratologia ou contrariedade do acórdão

Documento eletrônico VDA39368326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 02/12/2023 00:01:59
Código de Controle do Documento: b576632a-ded0-4e87-92c3-41e1627077bb

recorrido ao entendimento desta Corte Superior, o que enseja a forte probabilidade de êxito do recurso especial e o inequívoco perigo da demora.
3. No caso, além de o pleito de urgência já ter sido indeferido pela Corte a quo, a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente, visto que o recurso especial do recorrente, em tese, pode esbarrar nos óbices contidos nas Súmulas 7 e 83 do STJ.
4. Agravo interno não provido. (AgInt no TP n. 4.048/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 1/2/2023.)

Registra-se também que tal como constou na decisão denegatória de admissibilidade, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual a manutenção da medida cautelar de bloqueio de bens não configura constrangimento ilegal quando fundamentada em indícios de que os valores são provenientes de atividade ilícita, sendo que o prazo de 60 dias previsto no art. 131 do CPP é meramente indicativo, não sendo obrigatória a liberação dos bens após esse período (ut, AgRg no REsp n. 2.065.685/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 16/8/2023.)
Ante o exposto, ausentes os requisitos exigidos para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, indefiro o pedido.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

Documento eletrônico VDA39368326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 02/12/2023 00:01:59
Código de Controle do Documento: b576632a-ded0-4e87-92c3-41e1627077bb

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0418193-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Pet 16.327 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07294192020218070001 07314530220208070001 7294192020218070001 7314530220208070001

EM MESA JULGADO: 30/11/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	EMERSON DOS SANTOS VIEIRA
REQUERENTE	:	WELINGTON DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADOS	:	DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
		LUÍS FELIPE DALÓIA - SP336319
		GUSTAVO ALVARES CRUZ - SP386305
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Medidas Assecuratórias - Indisponibilidade / Seqüestro de Bens

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EMERSON DOS SANTOS VIEIRA
AGRAVANTE	:	WELINGTON DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADOS	:	DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
		LUÍS FELIPE DALÓIA - SP336319
		GUSTAVO ALVARES CRUZ - SP386305
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA39343161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 30/11/2023 16:51:05
Código de Controle do Documento: E6D75BA3-1780-451A-A835-F08715F201E8